



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

APELREEX 31744-PB 0004895-13.2014.4.05.9999

APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REYTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : ELIZANGELA MARIA DE LIMA GUEDES
ADV/PROC : RENATO ABRANTES DE ALMEIDA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CATOLÉ DO
ROCHA - PB
ORIGEM : 1ª VARA DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA
**JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA CANDICE QUEIROGA DE CASTRO GOMES
ATAÍDE**
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

RELATÓRIO

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS (fls. 72/80) em face de sentença (fls. 63/67) que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez e o pagamento dos atrasados com juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, a autarquia-ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em razões de apelo, a autarquia previdenciária, requer a alteração da data de início do benefício e a isenção das custas processuais.

Contrarrazões apresentadas (fls. 83/85).

É o relatório.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

APELREEX 31744-PB 0004895-13.2014.4.05.9999

APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : ELIZANGELA MARIA DE LIMA GUEDES
ADV/PROC : RENATO ABRANTES DE ALMEIDA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CATOLÉ DO
ROCHA - PB
ORIGEM : 1ª VARA DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA
**JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA CANDICE QUEIROGA DE CASTRO
GOMES ATAÍDE**
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

VOTO

Em harmonia com alinhado no art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício previdenciário do auxílio-doença alcança tão-somente aqueles segurados que estão em situação de incapacidade temporária para o trabalho com quadro clínico de característica reversível. Trata-se, portanto, de um benefício de curta duração e renovável. Em contraponto, a aposentadoria por invalidez é concedida àquele que se encontra em situação de incapacidade laboral permanente e definitiva, sem possibilidade de reversão de seu quadro patológico, contanto que atenda aos requisitos estampados no art. 42 daquele mesmo diploma legal.

Além da invalidez provisória ou definitiva, a depender do caso de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os pressupostos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para este último, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A rigor, a carência do benefício em tela corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, ressalvados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o(a) segurado(a) acometido(a) de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o elencado no inciso II, art. 26, da Lei 8.213/91, ou ainda, ser ele segurado especial que comprove o exercício de atividade rural (inciso III do artigo 26 da Lei 8.213/91).



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira



APELREEX 31744-PB 0004895-13.2014.4.05.9999

Relativamente à qualidade de segurada e à carência, observa-se que a autarquia-ré não apresentou, em sede de Apelação, qualquer impugnação a respeito, motivo pelo qual desnecessária se mostra a análise dos aludidos requisitos, até mesmo porque o próprio INSS já reconheceu a condição de segurada especial da requerente (fls. 15/16).

Por outro lado, para ter direito à sua percepção, há de demonstrar a situação de ser o autor portador de enfermidade que o incapacite provisoriamente para a atividade laboral, não possuindo, em razão disso, meios de prover sua própria manutenção.

No caso em espécie, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial (fls. 29/31), a apelada amolda-se perfeitamente à típica hipótese de concessão do benefício propugnado. De fato, restou verificado que a suplicante é portadora de hérnia disco lombar, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para exercício de atividade laboral.

Segundo o perito médico, a incapacidade inabilita a apelada para o exercício de atividades laborativas de maneira definitiva, não havendo possibilidade de reabilitação.

Não há dúvidas de que a promovente não tem condições de exercer suas antigas atividades, para as quais estava preparada, de modo que deve ser concedido o benefício de auxílio doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em relação ao termo inicial do benefício, merece acolhida a apelação. Conforme as informações constantes no laudo pericial (fls. 29/31), não restou evidenciada a data de início da incapacidade, razão pela qual deve a data inicial do benefício coincidir com a da juntada do laudo pericial aos autos.

No que tange à fixação dos juros e correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINS 4357 e 4425, reconheceu, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art 5º da Lei nº. 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, de forma que se deve restabelecer ao status quo ante.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

APELREEX 31744-PB 0004895-13.2014.4.05.9999

Assim, nas causas previdenciárias, ao valor da condenação deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 561. de 02/07/2007, editada pelo Conselho de Justiça Federal. Contudo, a fim de evitar *reformatio in pejus*, mantenho a sentença no que se refere aos juros e correção monetária.

No que toca à isenção de custas, a Lei 9.289/96, em seu art. 1º, §1º prevê o seguinte: "Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal".

Como na questão em foco a ação tramitou originalmente na Comarca de Catolé da Rocha – PB, observa-se que, mesmo estando o juízo de primeiro grau investido de jurisdição federal, será aplicada a legislação estadual em relação às custas, nos estritos termos do dispositivo legal acima invocado.

A legislação do Estado Paraíba, por sua vez, estabeleceu que "A Fazenda Pública, vencida, não está sujeita ao pagamento de custas, mas fica obrigada a ressarcir o valor das despesas feitas pela parte vencedora" (art. 214).

Conclui-se, portanto, que, na hipótese destes autos, o INSS está isento do pagamento das custas processuais.

Por fim, ressalto que, tendo em vista que a requerente é beneficiária da gratuidade judiciária, não há que se falar em obrigação do INSS pelo ressarcimento das despesas feitas pela parte vencedora.

Honorários advocatícios mantidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, por se encontrar em conformidade com os termos do art. 20, parág. 4º, do CPC, observada a aplicação da Súmula nº 111 do STJ.

Por tais razões, dou provimento à apelação do INSS e parcial provimento à remessa oficial para estabelecer o termo inicial do benefício como sendo a data da juntada do laudo e isentar a autarquia previdenciária do pagamento das custas processuais.

É como voto.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

APELREEX 31744-PB 0004895-13.2014.4.05.9999

Recife, 16/12/2014

Des. Federal **ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**
Relator



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

APELREEX 31744-PB 0004895-13.2014.4.05.9999

APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : ELIZANGELA MARIA DE LIMA GUEDES
ADV/PROC : RENATO ABRANTES DE ALMEIDA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA - PB
RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**
ORIGEM : 1ª VARA DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA CANDICE QUEIROGA DE CASTRO GOMES ATAÍDE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL E PERÍODO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUNTADA DO LAUDO. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.960/09. ADINS 4357 E 4425. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O benefício previdenciário do auxílio-doença alcança tão-somente aqueles segurados que estão em situação de incapacidade temporária para o trabalho com quadro clínico de característica reversível. A aposentadoria por invalidez é concedida àquele que se encontra em situação de incapacidade laboral permanente e definitiva, sem possibilidade de reversão de seu quadro patológico, contanto que atenda aos requisitos estampados no art. 42 daquele mesmo diploma legal.

2. Relativamente à qualidade de segurada e à carência, observa-se que a autarquia-ré não apresentou, em sede de Apelação, qualquer impugnação a respeito, motivo pelo qual desnecessária se mostra a análise dos aludidos requisitos, até mesmo porque o próprio INSS já reconheceu a condição de segurada especial da requerente.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

APELREEX 31744-PB 0004895-13.2014.4.05.9999

3. Em consonância com os termos expendidos no laudo pericial, a apelada amolda-se perfeitamente à típica hipótese de concessão do benefício propugnado. De fato, restou verificado que a suplicante é portadora de hérnia disco lombar, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para exercício de atividade laboral. Segundo o perito médico, a incapacidade inabilita a apelada para o exercício de atividades laborativas de maneira definitiva, não havendo possibilidade de reabilitação.

4. Conforme as informações constantes no laudo pericial, não restou evidenciada a data de início da incapacidade, razão pela qual deve a data inicial do benefício coincidir com a da juntada do laudo pericial aos autos.

5. No que tange à fixação dos juros e correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINS 4357 e 4425, reconheceu, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art 5º da Lei nº. 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, de forma que se deve restabelecer ao status quo ante. Assim, nas causas previdenciárias, ao valor da condenação deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 561. de 02/07/2007, editada pelo Conselho de Justiça Federal. Contudo, a fim de evitar *reformatio in pejus*, sentença mantida no que se refere aos critérios de juros e correção monetária.

6. Como a demanda tramitou originalmente na comarca de Catolé do Rocha/PB, observa-se que, mesmo estando o juízo investido de jurisdição federal, será aplicada a legislação estadual em relação às custas. No que toca à isenção de custas processuais, a legislação do Estado da Paraíba estabeleceu que "A Fazenda Pública, vencida, não está sujeita ao pagamento de custas, mas fica obrigada a ressarcir o valor das despesas feitas pela parte vencedora" (art. 214).

7. Tendo em vista que o requerente é beneficiário da gratuidade judiciária, não há que se falar em obrigação do INSS pelo ressarcimento das despesas feitas pela parte vencedora.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

APELREEX 31744-PB 0004895-13.2014.4.05.9999

8. Honorários advocatícios mantidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, por se encontrar em conformidade com os termos do art. 20, parág. 4º, do CPC, observada a aplicação da Súmula nº 111 do STJ.

9. Apelação do INSS provida e remessa oficial parcialmente provida para estabelecer o termo inicial do benefício como sendo a data da juntada do laudo e isentar a autarquia previdenciária do pagamento das custas processuais.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16/12/2014

Des. Federal **ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**
Relator